

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA NACIONAL: O PAPEL DO STF E A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

FREEDOM OF EXPRESSION AND NATIONAL SECURITY: THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS

Elen Cristina do Nascimento^{*}
Virgínia Neusa Lima Cardoso^{**}
Júlia Tiburcio Miranda^{***}

RESUMO

A proteção da segurança nacional é uma base essencial de nossa sociedade e está assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a liberdade de expressão, outro direito fundamental, tem sido usada por plataformas digitais como o X (antigo *Twitter*) para espalhar desinformação e discursos de ódio. Isso cria um conflito entre a necessidade de garantir a liberdade de expressão e a de proteger as instituições democráticas. Este artigo investiga a disputa entre Elon Musk, CEO da plataforma X, e o Supremo Tribunal Federal (STF), que, após detectar ações que desrespeitam a ordem legal, ordenou o bloqueio de perfis responsáveis por desinformação. O objetivo é analisar como equilibrar o uso da liberdade de expressão no ambiente digital sem comprometer a segurança do país. Utilizando a revisão de bibliografia e o estudo de caso, apoiado nas teorias de Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, o

^{*} Autora. Advogada, pós-graduada em Direito de Família e Sucessões, mestranda em Ciências Jurídicas pela Ambra University, como foco em resolução de conflitos. Sua pesquisa atual foca em temas relacionados à regulação digital, liberdade de expressão e segurança nacional. *E-mail*: elencrisn@hotmail.com.

^{**} Coautora. Advogada com especialização em Processo Civil e Direito Imobiliário, além de MBA em Business Law. Atualmente, exerce o cargo de Gerente Jurídica na Caixa Econômica Federal, com vasta experiência em gestão de conflitos e litígios de grande complexidade. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Ambra University, como foco em resolução de conflitos. *E-mail*: virginianeusa15@gmail.com.

^{***} Coautora. Advogada, consultora em *compliance*, palestrante e colunista em portais jurídicos. Formada no curso de Direito pela FDSM, é mestra em *Compliance* pela Ambra University/Florida, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUC/SP e em Direito Processual Civil pelo Mackenzie/SP. Membro das comissões de *compliance* e de Direito do Trabalho da OAB/SP, autora de artigos científicos publicados e coautora do livro *Judicialização da saúde nos EUA*. *E-mail*: juliatiburcioadv@gmail.com.

artigo explora os limites da liberdade de expressão. Os resultados indicam que regular as plataformas digitais é necessário para impedir a manipulação do debate público e preservar a democracia. A conclusão sugere que, apesar da liberdade de expressão ser indispensável, é preciso conciliá-la com a proteção contra práticas antidemocráticas nas redes sociais.

Palavras-chave: democracia; desinformação; discurso de ódio; liberdade de expressão; moderação de conteúdo.

ABSTRACT

The protection of national security is an essential foundation of our society and is guaranteed as a fundamental right by the 1988 Federal Constitution. However, freedom of expression, another fundamental right, has been used by digital platforms like X (formerly Twitter) to spread misinformation and hate speech. This creates a conflict between the need to ensure freedom of expression and the need to protect democratic institutions. This article investigates the dispute between Elon Musk, CEO of X, and the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which, after detecting actions that violate legal order, ordered the blocking of profiles responsible for spreading misinformation. The objective is to analyze how to balance the use of freedom of expression in the digital environment without compromising the country's security. By using a literature review and case study, supported by the theories of Ronald Dworkin and Jürgen Habermas, the article explores the limits of freedom of expression. The results indicate that regulating digital platforms is necessary to prevent the manipulation of public debate and to preserve democracy. The conclusion suggests that although freedom of expression is indispensable, it must be reconciled with protection against anti-democratic practices on social networks.

Keywords: content moderation; democracy; freedom of expression; hate speech; misinformation.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem como principal tarefa preservar a integridade das instituições democráticas. No atual cenário digital, essa responsabilidade enfrenta desafios significativos. A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), é um direito essencial à democracia no Brasil. Contudo, esse direito não é ilimitado, especialmente diante da necessidade de garantir a segurança pública e a estabilidade do país. Plataformas digitais como o X (antigo *Twitter*) tornaram-se espaços em que opiniões controversas frequentemente se escondem sob o manto da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que espalham

desinformação e discursos de ódio, colocando em risco a estabilidade democrática.

As redes sociais desempenharam um papel crucial nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultaram na invasão da Praça dos Três Poderes e na destruição do patrimônio público e histórico. A convocação de milhares de pessoas, a logística de transporte e a difusão de notícias falsas foram facilitadas por plataformas como *WhatsApp* e *Telegram*. Teorias da conspiração circularam intensamente após as eleições de 2022, incitando a crença de que os resultados poderiam ser revertidos por uma intervenção militar.

De acordo com especialistas em monitoramento digital, o aumento no compartilhamento de vídeos e mensagens de apoio aos atos foi evidente nos dias anteriores ao evento. A *Palver*, uma plataforma de monitoramento das redes sociais, destacou que, a partir do dia 5 de janeiro de 2023, vídeos e mensagens convocando para as caravanas de ônibus começaram a se espalhar intensamente (Equipe Lupa, 2023). Esses convites, disfarçados de manifestações legítimas, estavam alimentados por informações falsas sobre a integridade das urnas eletrônicas e interpretações erradas da Constituição.

A disseminação de mentiras nas redes sociais, como discutido por teóricos como Shoshana Zuboff, está profundamente enraizada no que chamamos de “capitalismo de vigilância”, no qual dados pessoais são utilizados para manipular o comportamento das pessoas em grande escala (Fundação FHC, 2021). Esse ambiente manipulativo criou terreno fértil para ações antidemocráticas, como observado por Darren Linvill, professor da Universidade de Clemson: “a utilização das redes sociais para espalhar desinformação é um fenômeno do século 21” (Linvill, 2023, 53 s).

Os atos de 8 de janeiro de 2023 revelaram as fragilidades das instituições brasileiras diante da desinformação e da polarização intensificadas pelas redes sociais. Embora o STF e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tenham implementado medidas para combater a desinformação durante o período eleitoral, os eventos de janeiro mostraram que essas intervenções, embora necessárias, não foram suficientes para conter o impacto devastador das *fake news* em plataformas descentralizadas e criptografadas, como o *WhatsApp*. O caso evidencia a necessidade urgente de políticas regulatórias mais eficazes, que promovam maior transparência e responsabilização dessas plataformas.

Ao analisar os desdobramentos dos atos de 8 de janeiro de 2023, com base na cronologia das prisões, é possível observar os limites claros da liberdade de expressão quando usados como justificativa para práticas que ameaçam a ordem democrática. No dia 9 de janeiro, por exemplo, 1.927 (mil novecentos e vinte e sete) indivíduos foram presos em frente ao quartel-general do Exército em Brasília, demonstrando a reação rápida e abrangente das autoridades. No entanto, 775 (setecentos e setenta e cinco) desses indivíduos foram liberados rapidamente, sugerindo que as instituições

buscaram aplicar a justiça de maneira proporcional, considerando as ações individuais, ao invés de adotar uma resposta coletiva e indiscriminada (Poder360, 2024).

Entre janeiro e dezembro de 2023, observou-se a liberação gradual dos detidos, resultando, até o momento, em 66 (sessenta e seis) condenações. Esse processo ilustra a complexidade do desafio enfrentado pelas instituições brasileiras: proteger a segurança nacional sem violar direitos fundamentais. Conforme apontado por Ronald Dworkin em seu livro *Levando os direitos a sério* (2002), os direitos não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores fundamentais, como a segurança pública. Nesse contexto, a desinformação foi um fator chave na mobilização dos atos, evidenciando como a manipulação da opinião pública pode corroer a deliberação democrática.

A visão de Jürgen Habermas sobre a democracia, que depende de um “espaço público livre de coerção e manipulação” (Habermas, 1989), é particularmente relevante no caso brasileiro. A propagação de *fake news* e o discurso de ódio nas redes sociais comprometeram diretamente esse espaço de deliberação pública, criando as condições para a organização dos atos violentos. O Supremo Tribunal Federal, ao intervir e bloquear perfis propagadores de desinformação, enfatizou que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser usada como pretexto para promover atos antidemocráticos.

Portanto, o balanço das prisões até o momento – com 66 (sessenta e seis) indivíduos condenados – reflete o esforço do Brasil em enfrentar esse novo cenário, no qual é necessário equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da segurança democrática.

2 IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL

As eleições de 2022 no Brasil foram fortemente impactadas pela disseminação de *fake news*, gerando desconfiança no processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) registrou mais de 57 (cinquenta e sete) mil denúncias relacionadas à desinformação, sendo que 60% (sessenta por cento) delas tiveram origem em plataformas digitais como *X* e *Facebook* (Brasil, 2023). Uma pesquisa do Instituto DataSenado, realizada em agosto de 2024, revelou que 81% (oitenta e um por cento) dos entrevistados acreditam que *fake news* podem alterar o resultado das eleições, demonstrando a crescente preocupação com a desinformação (Cunha, 2024).

Relatórios internacionais como o da ONU (2023, p. 12) indicam que a desinformação representa uma ameaça direta às instituições democráticas e aos direitos humanos fundamentais. No Brasil, o uso estratégico de informações falsas por grupos políticos tem sido uma ferramenta poderosa para manipular o discurso público e enfraquecer a confiança nas instituições eleitorais.

O Brasil figura entre os países mais vulneráveis a ataques digitais durante períodos eleitorais. O relatório da ONU aponta que as plataformas digitais atuam como facilitadoras dessas campanhas ao priorizarem conteúdos polarizadores que geram maior engajamento, exacerbando o problema da desinformação (Organização [...], 2023).

Além disso, o documento sublinha que “a monetização de conteúdos falsos e o uso de algoritmos para amplificar a disseminação de desinformação criam um ciclo perigoso” que aumenta a complexidade de regulamentação (Organização [...], 2023).

Diante dessas evidências, argumenta-se que o Brasil se beneficiaria ao adotar um modelo de regulamentação mais rigoroso, inspirado no *Digital Services Act* da União Europeia (Comissão Europeia, 2022), que exige maior transparência nas práticas de moderação de conteúdo e impõe medidas preventivas para a remoção de desinformação antes que ela alcance grandes audiências.

Os dados extraídos dos relatórios de transparência elaborados pelo X indicam que houve 67 (sessenta e sete) milhões de denúncias de conduta odiosa, com apenas 2.361 (dois mil trezentos e sessenta e uma) suspensões de contas (Elliott, 2024). Já o relatório do *Twitter*, antes da aquisição por Musk, registrou mais de 1 (um) milhão de contas suspensas que veiculavam conteúdos semelhantes. Esses números demonstram o descompromisso de Musk com a moderação de conteúdos nocivos.

Aos analisar dados de outras plataformas como o *Facebook*, encontram-se informações de que foram removidos mais de 570 (quinhentos e setenta) mil conteúdos por discurso de ódio apenas no Brasil, durante as eleições de 2022 (Couto, 2023; Brasil, 2024), o que demonstra a adoção de uma política mais restritiva com uma ação mais robusta na moderação de conteúdos nocivos. Por outro lado, plataformas como o *YouTube* e *Google Ads*, analisadas em um estudo da FGV, mostraram-se falhas em moderar adequadamente os discursos de ódio, aceitando publicidades que continham esse tipo de conteúdo sem qualquer restrição (Curzi, 2024). Ao contrastar esses dados, pode-se concluir que a moderação no X se tornou muito mais permissiva, particularmente desalinhada com as tendências regulatórias de outras empresas de tecnologia, resultando em uma vulnerabilidade maior para a disseminação de discursos de ódio, o que compromete severamente a integridade democrática, especialmente em contextos eleitorais.

Esse cenário ressalta a importância de uma análise mais cuidadosa sobre a eficácia das políticas de moderação adotadas por Musk em comparação com outras plataformas. A política mais flexível implementada no X, justificada em nome da liberdade de expressão, acaba reduzindo a capacidade de conter conteúdos prejudiciais. Nesse sentido, ao observar os dados e comparar as diferentes plataformas, fica evidente a necessidade de

políticas de moderação mais rigorosas, especialmente em situações que impactam diretamente a ordem democrática, como nos períodos eleitorais.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, garantida pela Constituição de 1988. Esse direito, no entanto, enfrentou desafios ao longo da história, especialmente durante o regime militar. O movimento Tropicália, liderado por Caetano Veloso e Gilberto Gil, resistiu à censura imposta pelo governo, utilizando a arte como meio de protesto: “A Tropicália foi uma provocação estética e política, buscando desestabilizar formas autoritárias de controle” (Veloso, 1997, 411).

Chico Buarque, outro ícone da resistência cultural, valia-se do uso de metáforas em suas letras para escapar da censura, em músicas como *Cálice*.¹ A censura durante a ditadura militar operava de maneira difusa, tornando-se um inimigo invisível que precisava ser vencido pela arte de forma dissimulada. Esse fenômeno é amplamente discutido por Napolitano (2001), ao analisar as estratégias da música popular frente à repressão política, que traziam, de forma indireta, críticas ao regime. Além do uso de metáforas, Chico adotou o uso de codinomes, como “Julinho da Adelaide”, como estratégia para evitar a repressão, conseguindo, dessa forma, lançar suas músicas subversivas.

Esse passado de resistência à censura se conecta com os desafios atuais das plataformas digitais, em que as liberdades também estão em constante negociação. O grande desafio contemporâneo é equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a garantia de que essa liberdade não seja usada para promover discursos antidemocráticos.

Debater os limites entre regular o conteúdo *on-line* sem suprimir a liberdade de expressão ressoa com os mesmos princípios enfrentados pelos artistas durante a ditadura. Nesse contexto histórico, conforme sintetiza Marcos Napolitano em sua obra *Seguindo a Canção: engajamento político e indústria cultural na MPB (1959-1969)* (2001), a luta contra a censura no regime militar foi, em última instância, uma luta pela autonomia e contra qualquer forma de controle abusivo do espaço público, que deveria permanecer aberto ao debate democrático e à livre expressão das ideias.

No entanto, o contexto atual apresenta uma nova camada de complexidade. A partir da análise crítica do movimento Tropicália, torna-se claro que existe uma linha tênue entre a defesa da liberdade de expressão e a promoção de discurso de ódio. Quando a manifestação de uma opinião

¹ “Como beber dessa bebida amarga/ Tragar a dor, engolir a labuta/ Mesmo calada a boca, resta o peito” (Cálice, 1978).

ultrapassa o limite do respeito ao direito do outro, deixa de ser liberdade e se transforma em violência simbólica. Nesse sentido, há uma distinção fundamental entre a legítima luta pela liberdade de expressão durante a ditadura e as tentativas atuais de instrumentalizar esse direito para sustentar discursos que atentam contra os valores democráticos. Assim, o desafio contemporâneo está em equilibrar a proteção à liberdade de expressão e a garantia de que essa liberdade não seja utilizada como pretexto para a propagação de ideologias antidemocráticas.

Elon Musk, CEO do X, criticou a moderação excessiva nas plataformas digitais, afirmando que “isso representa uma violação dos princípios da liberdade de expressão” (Musk, 2023). O STF, por outro lado, defende que a propagação de desinformação e discursos de ódio nas redes sociais representa uma ameaça direta à democracia (Brasil, 2023).

Plataformas como X e Facebook enfrentam desafios para equilibrar a moderação de conteúdo sem restringir a liberdade dos usuários. No entanto, o problema se agrava quando plataformas menores e mais descentralizadas, como WhatsApp e Telegram, apresentam dificuldades ainda maiores para controlar o conteúdo, especialmente em contextos eleitorais.

Contudo, o problema não se limita às grandes plataformas. Ele se torna mais sensível quando abordamos a eficácia das políticas de moderação em plataformas menores e menos regulamentadas, como o Telegram (0,7 bilhões de usuários) e o WhatsApp (2 bilhões de usuários) (Organização [...], 2023, p. 8). Essas plataformas, por sua natureza mais fechada e descentralizada, apresentam dificuldades maiores para o controle e moderação de conteúdo, especialmente em contextos eleitorais. Conforme destaca o Informe de Política sobre Integridade da Informação nas Plataformas Digitais da ONU: “Plataformas de mensagens criptografadas, como o WhatsApp, dificultam a moderação e a prevenção da disseminação de conteúdos maliciosos” (Organização [...], 2023, p. 9).

Esses dados ilustram o desafio das plataformas, tanto grandes quanto menores, em garantir um ambiente digital seguro sem comprometer a liberdade de expressão.

O conflito entre Elon Musk e o STF reflete um dilema global: como regular o ambiente digital sem ser visto como uma forma de censura? Para o Brasil, esse caso destaca a necessidade de uma política pública eficaz de regulação digital, inserindo o país em uma tendência regional de fortalecimento da moderação de conteúdo (Brasil, 2023).

4 REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O CONFLITO ENTRE ELON MUSK E O STF

Elon Musk (2023), por sua vez, criticou publicamente a decisão que governos enfrentam ao tentar regular o ambiente digital: como proteger o debate público sem abrir precedentes que possam ser vistos como censura?

O Brasil, ao decidir bloquear perfis que promovem desinformação, insere-se em uma tendência regional de endurecimento das políticas de moderação e responsabilização das plataformas digitais. De acordo com o relatório da Igarapé Institute, “a América Latina é uma das regiões mais vulneráveis à desinformação em contextos eleitorais, devido à falta de regulamentações eficazes e à rápida disseminação de conteúdo digital” (Igarapé Institute, 2023, p. 6).

Portanto, ao ampliar o escopo da análise para incluir políticas públicas de regulação digital, o debate no Brasil ganha uma dimensão regional. Isso permite observar como o Brasil está adotando uma postura mais proativa, mas dentro de um contexto mais amplo de governança digital na América Latina, onde a desinformação é uma questão emergente e central.

5 APORTE TEÓRICO: TEORIAS DE RONALD DWORKIN, JÜRGEN HABERMAS, CASS SUNSTEIN E SHOSHANA ZUBOFF

Ronald Dworkin argumenta que os direitos fundamentais devem ser tratados como princípios, e não como regras absolutas. Isso significa que a liberdade de expressão, embora essencial em uma democracia, não pode ser um direito irrestrito quando entra em conflito com outros valores fundamentais, como a segurança pública e a proteção da ordem democrática (Dworkin, 2002, p. 86). No contexto brasileiro, essa ponderação é evidente nas ações do STF, que buscam equilibrar o direito à liberdade de expressão com a preservação das instituições democráticas.

A falta de critérios objetivos nas decisões do STF pode ser vista como uma lacuna que, se preenchida, traria mais coerência com a teoria de Dworkin, aproximando o Brasil de uma prática regulatória mais sólida e comparável ao DSA da União Europeia.

Jürgen Habermas, em sua teoria da racionalidade comunicativa, argumenta que “a legitimidade democrática só pode ser alcançada em um espaço público livre de coerção e manipulação” (Habermas, 1989). Ele enfatiza que a deliberação democrática depende da transparência e acessibilidade dos debates públicos, condições fundamentais para uma verdadeira democracia participativa. No contexto das plataformas digitais, a manipulação da opinião pública por meio de desinformação pode comprometer significativamente esse processo.

Dados recentes revelam que o impacto da desinformação no Brasil tem sido expressivo, particularmente em momentos eleitorais críticos. O *Relatório de Transparência do Tribunal Superior Eleitoral* (TSE) de 2022 mostra que “mais de 57 (cinquenta e sete) mil denúncias de desinformação relacionadas às eleições foram registradas”, com 60% (sessenta por cento) dessas denúncias relacionadas a redes sociais como X (anteriormente *Twitter*) e *Facebook* (Brasil, 2023). Além disso, uma pesquisa conduzida pelo Instituto DataSenado em agosto de 2024 revelou que “81% (oitenta e um por cento) dos brasileiros acreditam que notícias falsas podem afetar significativamente o resultado das eleições” (Cunha, 2024). Esses números evidenciam como a manipulação digital afeta diretamente a deliberação democrática, prejudicando a formação de opinião política informada.

Ao incorporar dados empíricos sobre o impacto da desinformação no Brasil, essa análise poderia ser ampliada para demonstrar como plataformas digitais contribuem para distorcer o debate público, apoiando a perspectiva de Habermas (1989) sobre a importância de proteger a esfera pública da manipulação. Esse tipo de evidência não apenas reforça a necessidade de regulamentação digital eficaz, mas também sublinha a urgência de um espaço público em que o debate democrático possa ocorrer sem ameaças à sua integridade.

Cass Sunstein (2017) alerta sobre o perigo das “câmaras de eco” criadas pelas redes sociais, enquanto Shoshana Zuboff (2019) explora o conceito de “capitalismo de vigilância”, destacando como as plataformas digitais influenciam comportamentos. Essas teorias podem ser aplicadas diretamente à necessidade de responsabilização das plataformas no Brasil, com a adoção de auditorias e transparência pública em suas políticas de moderação, seguindo o modelo do DSA.

Sustein argumenta que “a arquitetura das redes sociais cria bolhas de informação que polarizam ainda mais o debate público” (Sunstein, 2017, p. 25). Esse fenômeno agrava a desinformação e a polarização, enfraquecendo a diversidade de opiniões no debate público, o que representa um dos grandes desafios das plataformas digitais.

Shoshana Zuboff, por outro lado, explora o conceito de “capitalismo de vigilância”, destacando como as plataformas digitais coletam e manipulam dados dos usuários com o objetivo de influenciar seus comportamentos. Essa manipulação vai além do consumo, impactando também o debate político e colocando em risco a autonomia dos indivíduos e a deliberação democrática (Zuboff, 2019).

Aplicar as teorias de Sunstein e Zuboff ao contexto do embate entre Musk e o STF destaca a importância de uma regulação eficaz das plataformas digitais. Sem mecanismos de controle adequados, essas plataformas podem ser utilizadas para manipular o debate público, ameaçando a democracia.

As teorias de Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, juntamente com as contribuições de Sunstein e Zuboff, fornecem uma base teórica sólida para justificar as ações do STF na regulação das plataformas digitais. A liberdade de expressão, embora seja um pilar essencial da democracia, não pode servir como pretexto para permitir a disseminação de desinformação e discursos que coloquem em risco a segurança nacional.

O STF tem adotado uma postura firme ao regular as plataformas digitais no Brasil, especialmente em casos de desinformação e discurso de ódio. No entanto, a aplicação de normas mais preventivas, como as do DSA europeu, fortaleceria a proteção democrática no Brasil. O Inquérito das *Fake News*, iniciado em 2019, foi um marco na defesa da ordem democrática. Entretanto, uma análise comparativa com o *Digital Services Act* (DSA), da União Europeia, revela que o modelo europeu apresenta uma abordagem mais abrangente e sistemática para enfrentar esses problemas. Enquanto o STF atua de forma reativa, o DSA exige que as plataformas digitais adotem medidas preventivas, como auditorias internas e transparência pública sobre suas políticas de moderação de conteúdo (Comissão Europeia, 2022).

Esse contraste é particularmente importante no contexto eleitoral, quando a desinformação pode comprometer a integridade do processo democrático. Relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Brasil, 2023) mostraram mais de 57 (cinquenta e sete) mil denúncias de *fake news* durante as eleições de 2022, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais rígida. Ao comparar esses dados com a aplicação do DSA na União Europeia, observa-se que uma legislação preventiva poderia ajudar o Brasil a enfrentar esses desafios com mais eficácia.

As plataformas digitais também forneceram dados que revelam a extensão das ações de remoção de contas. O relatório de transparência do TSE (Brasil, 2023, p. 25) mostra que mais de 570 (quinhentos e setenta) mil contas foram removidas do *Facebook* por violarem as regras contra a disseminação de desinformação e discurso de ódio. Também foram excluídas 320 (trezentas e vinte) mil contas que estavam associadas ao *Instagram*. Esses números corroboram a importância das medidas regulatórias do STF, que adotou uma postura mais firme para salvaguardar a integridade das instituições democráticas.

Essas medidas, no entanto, foram criticadas por Elon Musk, que as classificou como censura. No entanto, o STF defendeu que as remoções são justificadas como parte da proteção da ordem democrática. Em decisões como no Inquérito das *Fake News* (Inquérito 4.781), o tribunal deixou claro que a liberdade de expressão não pode ser confundida com liberdade para agredir ou disseminar desinformação, conforme destacou o Ministro Alexandre de Moraes (Carta Capital, 2024).

Do ponto de vista teórico, Jürgen Habermas (1989) defende a regulação como necessária para garantir que o debate público seja livre de manipulação e coerção. Ele argumenta que a desinformação degrada o espaço público e

prejudica a deliberação democrática. Ronald Dworkin (2002), por sua vez, sustenta que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, devem ser tratados como princípios que precisam ser ponderados com outros direitos, como a segurança nacional e a proteção ao Estado Democrático. Esses argumentos oferecem um alicerce seguro para justificar as intervenções do STF na regulação das plataformas digitais, equilibrando a proteção das liberdades com a preservação das instituições democráticas.

O conflito judicial entre Elon Musk, CEO da plataforma X (antiga *Twitter*), e o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca a crescente tensão entre grandes empresas de tecnologia e o sistema judiciário brasileiro no combate à desinformação e à instrumentalização criminosa das redes sociais. Musk foi incluído como investigado em uma série de inquéritos relacionados à disseminação de *fake news* e ataques contra o Estado Democrático de Direito, conduzidos pelo STF.

Moraes inseriu Musk como alvo no Inquérito 4.874, conhecido como “Inquérito das milícias digitais”, que investiga o uso das plataformas digitais para propagar ataques às instituições democráticas. Segundo o ministro, Musk estaria envolvido em uma “campanha de desinformação sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral”, caracterizada como uma tentativa de obstruir a justiça e incitar comportamentos criminosos. Moraes afirmou que as ações de Musk não apenas configuram abuso de poder econômico, mas também fomentam “atividades criminosas” por parte das milícias digitais investigadas em diversos inquéritos (Carta Capital, 2024).

O ministro destacou que a utilização criminosa das redes sociais, facilitada por plataformas como o X, contribuiu para os crimes investigados em outros procedimentos como as Instruções 4.874, 4.923, 4.933 e a PET 12.100. Moraes alegou que Musk “intencionalmente contribuiu para a instrumentalização criminosa” dessas plataformas, o que amplificou os riscos à segurança das instituições democráticas e ao próprio STF (Carta Capital, 2024). A decisão judicial sublinha a gravidade dessas ações, que ameaçam não apenas o sistema de justiça, mas também o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Além disso, Moraes determinou que Musk e a plataforma X cessassem imediatamente o descumprimento das ordens judiciais, com a imposição de multas diárias de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada perfil reativado que tivesse sido bloqueado por decisão judicial. Em resposta, Musk acusou Moraes de “tirania” e “censura”, e ameaçou encerrar as operações do X no Brasil. Ele alegou ainda que as ordens judiciais violavam o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e a Constituição Federal.

Esse caso ilustra o difícil equilíbrio entre liberdade de expressão e a regulação judicial das plataformas digitais, que enfrentam o desafio de proteger a democracia ao mesmo tempo em que combatem abusos que possam comprometer a segurança pública e as instituições do país.

A análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e o *Digital Services Act* traz à tona as diferenças cruciais entre os dois modelos. O Marco Civil da Internet prioriza a neutralidade da rede e a proteção de dados pessoais, enquanto o DSA da União Europeia impõe medidas mais rigorosas para a remoção de conteúdos ilegais e a transparência das plataformas. Essas obrigações, que incluem auditorias e multas severas para o não cumprimento, apontam para uma abordagem mais proativa na contenção de desinformação e discurso de ódio.

Essa comparação conduz a possíveis atualizações na legislação brasileira. Incorporar elementos do DSA, como a responsabilização direta das plataformas e a necessidade de ações preventivas, pode fortalecer o combate à manipulação digital no Brasil, especialmente durante períodos eleitorais. Com a aplicação de diretrizes mais claras sobre moderação de conteúdo, o Brasil poderia se aproximar dos padrões regulatórios globais, garantindo um ambiente digital mais seguro e transparente.

A análise do conflito entre Elon Musk e o Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia os desafios contemporâneos em torno da liberdade de expressão nas plataformas digitais e sua regulação no Brasil. Conforme discutido no artigo, embora a liberdade de expressão seja um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, ela não é absoluta, especialmente quando confrontada com a necessidade de proteger a segurança nacional e as instituições democráticas.

O caso de Elon Musk, que se recusou a cumprir as ordens do STF para bloquear perfis que promoviam desinformação e incitação à violência, reflete um dilema global enfrentado pelas plataformas digitais quanto ao controle de conteúdo. Musk argumentou que tais ordens violavam a liberdade de expressão, um tema amplamente discutido no contexto da moderação de conteúdo. Como destaca o relatório de Erik Tuchtfield: “Os intermediários, como as plataformas de redes sociais, frequentemente precisam equilibrar os direitos de liberdade de expressão com a responsabilidade de remover conteúdo prejudicial” (Tuchtfield, 2023).

O STF, por sua vez, tem enfatizado a importância desse equilíbrio. O tribunal declarou que: “A instrumentalização criminosa das redes sociais por milícias digitais representa uma ameaça direta à segurança nacional e à estabilidade das instituições democráticas” (Brasil, 2024).

O relatório de Tuchtfield reforça essa perspectiva ao citar exemplos em que plataformas digitais foram obrigadas a moderar ou remover conteúdos perigosos, mesmo que isso possa impactar a liberdade de expressão, quando há risco de danos significativos à sociedade (Tuchtfield, 2023).

A pesquisa do Instituto Locomotiva revelou que “quase 90% (noventa por cento) da população brasileira admite ter acreditado em conteúdos falsos”, um dado alarmante que expõe a gravidade do problema da desinformação no Brasil. Esses conteúdos englobam, por exemplo, “64% (sessenta e quatro por cento) de notícias falsas sobre venda de produtos e 63% (sessenta e três por

cento) sobre propostas em campanhas eleitorais” (Agência Brasil, 2024). Renato Meirelles, presidente do instituto, defende que “medidas educativas e a promoção da educação midiática” são essenciais para combater a disseminação de informações enganosas e proteger a integridade do processo democrático (Agência Brasil, 2024).

Tuchtfeld, em seu estudo sobre moderação de conteúdo, ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre liberdade de expressão e a necessidade de remover conteúdo prejudicial. Ele afirma que: “As plataformas precisam encontrar um ponto de equilíbrio entre proteger o direito à liberdade de expressão e garantir que conteúdos danosos não sejam disseminados” (Tuchtfeld, 2023).

Nesse contexto, a implementação de um marco regulatório claro e eficiente, como o previsto pelo Marco Civil da Internet, torna-se crucial para enfrentar a crescente complexidade do ambiente digital e assegurar a preservação da ordem democrática.

Embora o artigo tenha discutido a importância da regulação de plataformas digitais no Brasil, uma análise mais aprofundada comparando aos outros modelos regulatórios, como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, pode ampliar e enriquecer a discussão. O DSA, implementado em 2022, apresenta um conjunto robusto de medidas destinadas a garantir que plataformas digitais de grande porte, como *X* (anteriormente *Twitter*) e *Facebook*, sejam responsáveis pelo conteúdo disseminado em seus domínios. De acordo com a Comissão Europeia (2022), o DSA: “Impõe obrigações específicas para plataformas digitais em função do risco que apresentam à sociedade, incluindo a necessidade de remoção rápida de conteúdo ilegal e a implementação de medidas de transparência e *accountability*” (Comissão Europeia, 2022).

O DSA ainda impõe sanções severas, com multas de até 6% (seis por cento) da receita global anual para empresas que não cumprirem com essas obrigações.

6 COMPARAÇÕES ENTRE O MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIGITAL SERVICES ACT (DSA)

Embora o artigo tenha abordado regulamentações existentes, como o Marco Civil da Internet e o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, ele poderia ser enriquecido ao explorar áreas emergentes e as implicações de longo prazo da regulação digital. Considerando o caráter dinâmico das plataformas digitais e o rápido avanço tecnológico, as políticas atuais podem se tornar insuficientes em um futuro próximo, o que destaca a importância de um estudo mais aprofundado em certas áreas, como a inteligência artificial (IA) e as tecnologias de *blockchain*.

Um aspecto importante que poderia ser mais explorado é o impacto crescente da inteligência artificial (IA) na moderação de conteúdo. A IA já desempenha um papel relevante nesse contexto, além do que, segundo Zuboff (2019), o uso da IA nas plataformas digitais pode intensificar o “capitalismo de vigilância”, em que algoritmos controlam o fluxo de informações e influenciam o comportamento dos usuários. Isso levanta a questão de como as políticas futuras poderiam equilibrar o uso da IA para evitar a disseminação de conteúdo nocivo sem sacrificar a liberdade de expressão. Pesquisas futuras devem considerar como a IA pode ser regulamentada para manter esse equilíbrio, considerando as ameaças à privacidade e à liberdade de opinião.

Outra área emergente de investigação seria o impacto das criptomoedas e da tecnologia *blockchain* na regulação digital. Conforme observado por Tapscott (2016), essas tecnologias estão transformando a maneira como o poder e o controle da informação são distribuídos nas plataformas digitais. No entanto, essas inovações podem escapar dos regulamentos tradicionais, criando desafios para a privacidade e a segurança. Investigações futuras poderiam se concentrar em como essas tecnologias podem ser mais bem integradas aos modelos regulatórios, especialmente no que tange à proteção de dados e à segurança cibernética.

As implicações de longo prazo da regulação digital, especialmente no contexto do DSA e do Marco Civil da Internet, requerem maior atenção. Com o avanço das tecnologias de realidade aumentada (RA) e realidade virtual (RV), como destacado por Reis (2024), novas camadas de interação social estão surgindo, trazendo consigo novos desafios regulatórios. Ambientes imersivos em RA e RV potencialmente aumentam as preocupações com privacidade e manipulação, uma vez que os dados dos usuários são ainda mais integrados nesses espaços. Futuras pesquisas devem focar em como proteger os usuários e garantir a segurança nesses ambientes digitais emergentes.

Por fim, as implicações geopolíticas da regulação digital também merecem maior investigação. As diferenças entre o modelo europeu, que enfatiza a proteção da privacidade, e o modelo norte-americano, mais permissivo em relação ao uso de dados, já estão criando tensões. Morozov (2011) destaca que isso pode resultar na fragmentação do ciberespaço, ou *splinternet*,² em que diferentes blocos políticos seguem normas incompatíveis, prejudicando o comércio e os direitos humanos. Pesquisas futuras devem focar nesse fenômeno para prever seus impactos na internet global e no equilíbrio geopolítico.

7 CONCLUSÃO

² *Splinternet* refere-se à fragmentação da internet em redes distintas controladas por diferentes governos ou entidades, resultando em versões localizadas da rede global devido a questões como censura e regulamentação de conteúdo (Global Voices, 2020).

A conclusão deste estudo destaca como é crucial encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação da democracia no ambiente digital, especialmente considerando o conflito entre Elon Musk e o Supremo Tribunal Federal. Com base nas ideias de Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, fica claro que, embora a liberdade de expressão seja fundamental para as democracias, ela não pode ser exercida de forma ilimitada quando compromete a segurança pública e a estabilidade das instituições democráticas. Para lidar com o impacto crescente da desinformação, sugere-se a criação de um marco regulatório no Brasil, inspirado no *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, que atribua às plataformas digitais a responsabilidade preventiva pela moderação de conteúdo. Além disso, recomenda-se a implementação de um sistema de correção, envolvendo governo, sociedade civil e empresas tecnológicas, de modo a criar regras de maneira mais colaborativa e adaptável. A promoção da educação digital e da alfabetização midiática também aparece como uma solução essencial para capacitar os cidadãos, permitindo que identifiquem e resistam à desinformação. Outra proposta é o uso de tecnologias de inteligência artificial para detectar e reduzir, de forma rápida, campanhas de manipulação da opinião pública. Essas iniciativas, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, particularmente o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e o ODS 17 (parcerias globais), visam a criar um ambiente digital mais seguro e democrático. A criação de uma entidade independente para monitorar as plataformas digitais garantiria maior transparência e responsabilidade, protegendo os direitos fundamentais e assegurando a integridade dos processos democráticos. Dessa forma, a combinação de medidas regulatórias, avanços tecnológicos e iniciativas educativas não apenas fortaleceria o sistema legal brasileiro, como também contribuiria para os objetivos globais da ONU, promovendo sociedades mais justas e seguras no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em *fake news*, diz pesquisa. *UOL*, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2024/04/01/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ARTIGO 19. Elon Musk defende o direito à liberdade de expressão?, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://artigo19.org/2024/04/16/elon-musk-defende-o-direito-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral: Relatório de Ações e Resultados, Eleições 2022*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/12300>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Programa de Combate à Desinformação: sociedade informada, democracia forte*. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CÁLICE. Intérprete: Chico Buarque de Hollanda. Compositor: Chico Buarque de Hollanda. *In: Chico Buarque. [S.l.]*, 1978. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9y2xB90A0CY>. Acesso em: 3 set. 2024

CARTA CAPITAL. Barroso reage à 'instrumentalização criminosa' das redes e diz que qualquer empresa está sujeita à Constituição. 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/barroso-reage-a-instrumentalizacao-criminosa-das-redes-e-diz-que-qualquer-empresa-esta-sujeita-a-constituicao/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment. *Comissão Europeia*, Bruxelas, 22 abr. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545. Acesso em 10 set. 2024.

COUTO, Marlen. Meta divulga remoção de 1,9 milhão de postagens e diz que culpa por ataques golpistas 'é de quem infringiu a lei'. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/02/meta-anuncia-remocao-de-19-milhao-de-postagens-e-diz-que-culpa-de-ataques-golpistas-e-de-quem-infringiu-a-lei.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CUNHA, Marcella. 80% dos brasileiros temem que *fake news* influenciem eleições. *Rádio Senado*, Brasília, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/08/26/datasenado-80-dos-brasileiros-temem-impacto-de-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 15 set. 2024.

CURZI, Yasmin *et al.* Desinformação nas eleições e Discurso de Ódio no Google Ads e YouTube. *FGV Comunicação Rio*, Rio de Janeiro, 29 abr. 2024.

Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/desinformacao-nas-eleicoes-e-discurso-de-odio-no-google-ads-e-youtube>. Acesso em: 2 set. 2024.

DIGITAL SERVICES ACT (DSA). Disponível em: <https://abrir.link/wlpmY>. Acesso em: 14 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIOTT, Vitória. La incitación al odio es un problema menor para el X de Elon Musk, revela su primer informe de transparencia. *Wired España*, 25 set. 2024. <https://es.wired.com/articulos/incitacion-al-odio-un-problema-menor-para-x-de-elon-musk-revela-primer-informe-de-transparencia>. Acesso em: 26 set. 2024

EQUIPE LUPA. 'Ramiro Caminhoneiro' foi peça-chave para ida de centenas de pessoas a Brasília. Rio de Janeiro: Agência Lupa, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/01/10/ramiro-caminhoneiro-foi-peca-chave-para-ida-de-centenas-de-pessoas-a-brasilia>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. Capitalismo de vigilância e democracia, com Shoshana Zuboff. 9 dez. 2021. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/debate/capitalismo-de-vigilancia-e-democracia-com-shoshana-zuboff-3/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GLOBAL VOICES. Social media in Latin America: Caught between a rock and a hard place. 17 set. 2020. Disponível em: <https://globalvoices.org/2020/09/17/social-media-in-latin-america-caught-between-a-rock-and-a-hard-place/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *The structural transformation of the public sphere: an inquiry into a category of bourgeois society*. Tradução de Thomas Burger com a assistência de Frederick Lawrence. Cambridge, MA: MIT Press, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, v. 1.

IGARAPÉ INSTITUTE. *Global Futures Bulletin: The growing threat of disinformation and misinformation in Latin America and how to fight back*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, nov. 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Global-Futures-Bulletin-Disinformation.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LINVILL, Darren. Social media and disinformation. *National Humanities Center*, Research Triangle, 29 set. 2020. Disponível em: <https://nationalhumanitiescenter.org/education-material/social-media-and-disinformation/>. Acesso em: 2 set. 2024.

MELLO, Daniel. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em *fake news*. *Agência Brasil*, 1º abr. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 12 set. 2024.

MOROZOV, Evgeny. *The net delusion: the dark side of internet freedom*. New York: PublicAffairs, 2011.

NAPOLITANO, Marcos. *Seguindo a canção: engajamento político e indústria cultural na MPB (1959-1969)*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Informe de política para a nossa agenda comum: integridade da informação nas plataformas digitais*. ONU, out. 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais*. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

PODER360. *Leia a cronologia dos desdobramentos do 8 de janeiro*. 2024. 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-cronologia-dos-desdobramentos-do-8-de-janeiro/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

REIS, Ada Iana Duarte dos Anjos dos. O direito à privacidade na era digital e a incidência da Lei Geral de Produção de Dados Pessoais. *Revista FT, Ciências Sociais Aplicadas*, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-privacidade-na-era-digital-e-a-incidencia-da-lei-geral-de-producao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REUTERS. Dutch group summons X to appear in court over alleged data misuse. *Reuters*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/dutch-group-summons-x-appear-court-over-alleged-data-misuse-2023-09-13/>. Acesso em: 26 set. 2024.

ROMANI, Bruno. Pressionado após 8 de janeiro, Facebook diz que removeu 1 milhão de posts durante eleições. *Terra*, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/pressionado-apos-8-de-janeiro-facebook-diz-que-removeu-1-milhao-de-posts-durante-eleicoes,18fa1c75417f903e72ed116599469992lcarfgwf.html>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: how the technology behind bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world*. New York: Penguin, 2016. Disponível em:

<https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=94347>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TUCHTFELD, Erik. Factsheet on content moderation and freedom of expression. *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law*, Nova Iorque, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/factsheet-on-content-moderation-and-freedom-of-expression>. Acesso em: 6 set. 2024.

VELOSO, Caetano. *Verdade tropical*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.